

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 05/11/2024

107 TC-005195.989.23-1

**Câmara Municipal:** Mococa.

**Exercício:** 2023.

**Presidente:** Guilherme de Souza Gomes.

**Advogado(s):** Donato César Almeida Teixeira (OAB/SP nº 238.618).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-6.

**Fiscalização atual:** UR-6.

(GCDER-50)

**EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FALHAS NA TRANSPARÊNCIA DE DADOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL POR MEIO DE LEI E NÃO POR RESOLUÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL CONCEDIDA AOS AGENTES POLÍTICOS NO MESMO EXERCÍCIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. TEMA 1192 DO STF PENDENTE. RELEVAMENTO. REGULAR, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES.**

### **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2023**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**.

**1.2.** Após inspeção “*in loco*”, a fiscalização da **Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6** elaborou relatório constante do evento 13.28, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

→ Utilização de instrumento normativo inadequado para a organização do quadro de pessoal da Edilidade;

#### **B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**

→ Contabilização incorreta dos subsídios dos Vereadores referente ao mês de agosto de 2023, desatendendo ao princípio da transparência;

#### **D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA**

→ Atendimento parcial aos dispositivos da Lei Federal nº 12.527/2011;

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

→ Desatendimento parcial às recomendações deste Tribunal de Contas, exarada no Julgamento das Contas de 2021 (TC-006625.989.20, transitado em julgado em 28/04/2023), em relação à necessidade de melhorias no site oficial da Câmara Municipal a fim de se atender plenamente à Lei de Transparência e à Lei de Acesso à Informação.

**1.3.** Regularmente notificada nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 (evento 22), a Câmara Municipal apresentou suas justificativas (evento 29).

**1.4.** O Ministério Público de Contas manifestou-se pela **regularidade** das Contas, com ressalvas (evento 37).

**1.5.** A análise das contas antecedentes tem histórico positivo<sup>1</sup>.

**É o relatório.**

---

2022	-	TC-004961.989.22-5	<i>Regularidade, com ressalvas</i>
2021	-	TC-006625.989.20-7	<i>Regularidade, com ressalvas</i>
2020	-	TC-003930.989.20-7	<i>Regularidade</i>

## **2. VOTO**

**2.1.** Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**.

**2.2.** A instrução indica que os atos de gestão foram praticados em conformidade com os limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Os repasses financeiros ocorreram no montante de R\$ 5.360.000,00 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil reais), o mesmo da previsão orçamentária final, com a devolução de duodécimos de R\$ 547.260,89 (quinhentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e nove centavos), correspondente a 10,21%.

A Fiscalização atestou que os resultados econômico e patrimonial foram positivos, e constatou, sob amostragem, a regularidade dos recolhimentos dos encargos sociais devidos no exercício.

Relativamente aos limites Constitucionais e legais, foram observadas as regras contidas nos arts. 29, VI e VII, 29-A, *caput* e §1º, e 37, XI, todos da Constituição Federal, e art. 20, III, “a”, da LRF.

O total de despesas do Legislativo foi de 2,35% (até 7%), o gasto com folha de pagamento alcançou 46,82% (até 70%), a despesa com pessoal atingiu 1,14% (até 6%), a remuneração dos vereadores e do presidente da Câmara respeitaram os limites constitucionais (subsídios do deputado estadual e do Prefeito), e o total da despesa com remuneração dos edis foi de 0,35% (até 5% da receita do município).

Além desses aspectos formais e fiscais, constato que a instrução do feito caminhou no sentido da aprovação dos demonstrativos, em razão das impropriedades listadas não terem provocado desequilíbrio nas contas.

**2.3.** O Ministério Público de Contas destacou que no exercício em exame os subsídios dos agentes políticos sofreram aumento através de revisão

geral anual – RGA concedida por meio da Lei Complementar Municipal nº 581/2023, a partir de 15/02/2023, ou seja, com reflexos no mesmo exercício, em ofensa ao princípio da anterioridade, contido no art. 29, VI, da Constituição Federal.

Além disso, o reajuste vai de encontro ao princípio da moralidade na administração pública, na medida em que os vereadores de uma legislatura somente podem alterar os subsídios para a subsequente, e não em benefício próprio, como ocorreu no presente caso.

Em que pese a falha apontada, a inconstitucionalidade da matéria encontra-se em discussão no âmbito do Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal, de repercussão geral estabelecida, mas com a tese pela reafirmação da jurisprudência daquela Corte ainda não apreciada por todos os Ministros.

Segundo a tese proposta em 25/11/2021 pelo Relator do processo à época, Ministro Luiz Fux, “é *inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.*”

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem sido o de que a aplicação do RGA aos subsídios dos agentes políticos é inconstitucional, quando não respeitado o princípio da anterioridade<sup>2</sup>.

Considerando o fato de que o reajuste concedido de 5,79% foi compatível com o índice inflacionário do período, que ocorreu na mesma data e no mesmo índice do aumento concedido aos servidores do Legislativo, conforme apurou a equipe técnica, e que foram respeitados todos os limites constitucionais e legais pertinentes, entendo que o apontamento pode ser relevado nesse momento, seguindo as decisões mais recentes desta Casa<sup>3</sup>.

Por outro lado, ressalto que o entendimento do Poder Judiciário em processo de repercussão geral pode ser definido a qualquer momento, e, portanto, cabe **recomendação** à Origem para que acompanhe o desenrolar da

<sup>2</sup> Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2137220-16.2017.8.26.0000.

<sup>3</sup> TC-004714.989.22-5; TC-004896.989.22-5; TC-004480.989.22-7; e TC-003503.989.20-4.

mencionada demanda, e observe seu resultado quando voltar a conceder reajustes aos agentes políticos no futuro.

**2.4.** No que diz respeito ao lançamento contábil equivocado dos subsídios dos vereadores na conta “3.1.1.21.01.01 – Vencimentos e salários”, ao invés da conta “3.1.1.21.01.31 – Subsídios”, em descumprimento ao princípio da transparência, a Fiscalização destacou que não houve prejuízo na verificação do limite constitucional do total de despesas com remuneração dos Edis (art. 29, VII, da Constituição Federal).

Ainda assim, a Câmara informou que redobrará os cuidados para a observância das exigências legais, o que **recomendo** seja de fato providenciado.

**2.5.** Quanto à criação e alteração de cargos do Quadro de Pessoal promovidas pela Edilidade através de Lei Complementar e não por Resolução, considerando não haver prejuízo às ações realizadas, entendo que apenas deve ser **recomendado** que seja utilizado o instrumento apropriado, que dará maior autonomia ao órgão na implementação de futuras alterações.

**2.6.** Com relação às falhas na transparência de dados e documentos, por infringência à Lei de Acesso às Informações (Lei Federal nº 12.527/11), **determino** à Câmara que dê cumprimento integral ao mencionado dispositivo legal.

A Edilidade informou que providenciará as correções, o que motiva **determinação** à Fiscalização para que verifique a execução das medidas anunciadas quando do próximo roteiro.

**2.7.** Por fim, quanto ao não atendimento parcial das **recomendações e determinações** deste Tribunal, cabe reiterar o comando para que sejam obedecidas as normas desta Corte, bem como adotadas medidas de ajustes e correções necessárias para regularização de todos os apontamentos realizados em exercícios anteriores e no atual.

**2.8.** Diante do exposto, acompanhado da manifestação do Ministério

Público de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE, com recomendações e determinações**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA**, relativas ao exercício fiscal de **2023**, nos termos do art. 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, excepcionando eventuais pendentes de apreciação por esta Corte.

Em conformidade com dispositivo próprio da mesma Lei, dou **quitação** aos responsáveis e lhes determino, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem ao quanto recomendado no dispositivo.

Após o trânsito em julgado:

Remeta-se por **ofício** cópia da presente decisão ao Legislativo de **Mococa** para ciência do inteiro teor e cumprimento das seguintes **recomendações**:

- Acompanhe o andamento do Tema 1192 do Supremo Tribunal Federal, e observe seu resultado quando voltar a conceder reajuste geral anual aos agentes políticos no futuro, especialmente com relação ao princípio da anterioridade;
- Observe os princípios da transparência e da evidenciação contábil quando do registro do pagamento dos subsídios dos vereadores na conta contábil correta;
- Utilize o instrumento normativo apropriado para a criação ou alteração de cargos do quadro de pessoal, visando maior autonomia do órgão na implementação de futuras alterações;
- Adeque-se plenamente à Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito à transparência de dados e documentos (*determinação*); e
- Atenda as recomendações e determinações deste Tribunal de Contas.

Deverá a fiscalização, durante a próxima auditoria, certificar se a

Edilidade concluiu suas medidas e adotou as providências recomendadas.

Ao final, ao cartório para as providências formais de praxe, procedendo às anotações e promovendo o arquivamento do feito no meio digital adequado.

**É como voto.**

**DIMAS RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**